



PROCESSO Nº : 7012-2/2012
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRAS
RESPONSÁVEL : ADEJAR GONÇALVES PEREIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheiras. Parecer pela regularidade com determinações, recomendações, restituição ao erário e aplicação de multa.

PARECER Nº 4.317/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheiras, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Adejar Gonçalves Pereira.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que



demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 15/10/2012 a 09/11/2012, na sede da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheiras, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Vereador Presidente: **Adejar Gonçalves Pereira**
- b) Contadora: **Paulo Bento de Morais**
- c) Controlador interno: **Doralice de carvalho Azevedo**

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo apresentou às fls. 226/252, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável pela prestação de contas foi notificado para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, oportunidade em que apresentou defesa acompanhada de documentos, consoante fls. 260/272

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 274/282, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

1.0 - JB 10. Despesa_Grave. Pagamento de despesas sem documentos hábeis



para comprovação da sua efetividade. (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

1.1- Processos de despesas sem notas fiscais para liquidação e pagamento:

<i>N. empenho</i>	<i>Credor</i>	<i>Objeto</i>	<i>Valor</i>
002/12	Welma A da Silva -ME	Prestação de serviços de locação de sistema para folha e contabilidade	29.500,00
001/2012 e 0173/12	Paulo Bento de Moraes	Prestação serviços contábeis conforme termo aditivo n. 001/12	22.950,00
003/12	Antônio de M. P. Junior advoc.	Prestação de serviços de assessoria jurídica	10.225,00
004/2012	Wilson Vieira dos Reis	Prestação de serviços de alimentação	6.600,00

2.0 - KB 10. Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente

mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1. Contratação da empresa PAULO BENTO DE MORAES para prestação de serviços técnicos de contabilidade, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011.

9. Intimado para apresentar as alegações finais, o gestor manifestou-se às fls. 291/315. Empós, vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos



Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, infere-se que o gestor incorreu em 02 (duas) impropriedades classificadas como graves, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

14. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela regularidade, uma vez que, embora constatada impropriedades, não possuem estas o condão de comprometer a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, recomendações e determinações ao responsável, consoante razões que seguem.

15. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância,



repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

1.0 - KB 10. Pessoal_Grave. *Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).*

1.1. *Contratação da empresa PAULO BENTO DE MORAES para prestação de serviços técnicos de contabilidade, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011.*

16. A defesa à fl. 264, reconheceu a contratação de empresa terceirizada para a prestação do serviço de contabilidade pública, justificando que tal opção decorre do fato de que a Câmara Municipal está com todo o seu recurso comprometido com ação para manutenção das atividades do Poder Legislativo, bem como que não contempla na Lei de Planejamento do Exercício de 2012 programa para a realização de concurso público para o Cargo de Contador.

17. A SECEX, por outro lado, justifica a manutenção da irregularidade aduzindo que este é reincidente, considerando que há determinação no Acórdão 195/2012 para que a administração realize o certame para o cargo de contador no prazo de 240 dias.

18. Os argumentos apresentados pelo gestor devem ser refutados, haja vista que a grave infringência aos postulados constitucionais do concurso público, hauridos no art. 37, da Constituição Federal, bem como aos Acórdãos emanados pelo TCE/MT.

19. Como é sabido, o Contador é cargo que faz parte do quadro rotineiro da Administração, ou seja, cargo permanente que deve ser preenchido mediante concurso público.



20. No caso em comento, não foi celebrado concurso público no exercício de 2012, mesmo diante da determinação contida do Acórdão 195/2012 que julgou as Contas de Gestão do exercício de 2011.

22. Há de se lembrar que a Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público).

23. É entendimento assente que o poder executivo municipal e a Câmara Municipal não podem prescindir do profissional contábil ou controlador interno para atingir os objetivos para os quais foram constituídos.

24. Importante frisar que dentre as atividades mais relevantes em órgãos públicos são as tituladas por profissionais da área contábil e o controlador interno, cujo caráter essencialmente técnico constitui empecilho a que o cargo seja ocupado por curtos períodos, característica marcante dos comissionados (exoneráveis ad nutum) ou por prestadores de serviços (terceirizados).

25. O aprendizado que advém da execução contínua dessas atividades constitui o diferencial que enriquece a sua formação profissional, isto é, quanto maior o tempo de permanência na função, a experiência adquirida resultará em acréscimo de conhecimento e aperfeiçoamento técnico do servidor, tudo isso em proveito do empregador, ou seja, a sociedade.

26. Esse é um dos principais argumentos contra a investidura em caráter transitório de funções dessa dimensão (serviços de terceiros ou cargo em comissão), porque a eficiência que se reclama dos órgãos públicos é factível somente com servidor que goza de estabilidade: o concursado.



27. Afora os casos excepcionalmente previstos na Constituição, o quadro de pessoal na Administração Pública deve ser preenchido mediante concurso público, sendo, inclusive, inconstitucional a lei que enquadra como em comissão cargo de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na Administração¹.

28. Contratar empresa para prestar serviço de contabilidade pública significa desconsiderar as peculiaridades e a complexidade das normas, rotinas e demais procedimentos no setor governamental, bem como a importância de que a alternância na gestão superior se concretize sem rupturas na continuidade administrativa; esta será plenamente assegurada com a existência de servidores de carreira imprescindíveis pelo vínculo permanente mantido com a administração pública.

29. Nesse sentido podemos destacar os entendimentos deste Tribunal de Contas:

*“Acórdão n° 1.589/2007 (DOE 03/07/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Impossibilidade de acumulação de cargos na Prefeitura e Câmara Municipal. Recomendação de provimento de cargo efetivo. Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis. **O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.**”*

Acórdão n° 947/2007 (DOE 15/05/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não permanentes: necessidade de licitação prévia. A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica.

¹TCE/PR (Protocolo n. 152640/98, Resolução n. 11778/98)



No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.” (grifo nosso)

30. Não custa gizar que o §2º. do art. 37, da Constituição Federal estabelece expressamente que a violação à regra do concurso público acarreta não só a nulidade do ato de nomeação, como também a punição da autoridade responsável.

31. Por outro lado, vale ressaltar que a justificativa alegada pelo gestor de que esta com o orçamento comprometido e que não há previsão da Lei de Planejamento de programa para realização de concurso público, não merece prosperar, uma vez que, além da determinação contida no Acórdão 195/2012 para a sua realização, a regra do concurso público remonta há mais de 20 anos, é norma constitucional, de conhecimento de todos os parlamentares locais.

32. Corroborando com o exposto, vale destacar as resoluções de consulta do TCE/MT que dão conta da necessidade do preenchimento dos cargos em questão por concurso público. Vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO.

O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO.

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o



*art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e **tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.***

33. Assim sendo, diante da incontestada irregularidade das contratações ora apontadas, merece o gestor ser punido em face da violação direta ao disposto no art. 37, II da CF (art. 289, II, RITCE/MT), considerando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária, bem como responsabilizado pelo descumprimento da determinação para realização de concurso público para preenchimento do cargo de contador, além de determinações pertinentes ao tema.

34. Deve-se ainda a questão figurar como **ponto de controle** na análise das contas anuais do ente relativo ao exercício de 2013, em vista das citadas providências adotadas pelo gestor com vistas ao saneamento da impropriedade.

2.0 - JB 10. Despesa_Grave. *Pagamento de despesas sem documentos hábeis para comprovação da sua efetividade. (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).*

2.1- Processos de despesas sem notas fiscais para liquidação e pagamento:

<i>N. empenho</i>	<i>Credor</i>	<i>Objeto</i>	<i>Valor</i>
<i>002/12</i>	<i>Welma A da Silva -ME</i>	<i>Prestação de serviços de locação de sistema para folha e contabilidade</i>	<i>29.500,00</i>
<i>001/2012 e 0173/12</i>	<i>Paulo Bento de Moraes</i>	<i>Prestação serviços contábeis conforme termo aditivo n. 001/12</i>	<i>22.950,00</i>
<i>003/12</i>	<i>Antônio de M. P. Junior advoc.</i>	<i>Prestação de serviços de assessoria jurídica</i>	<i>10.225,00</i>
<i>004/2012</i>	<i>Wilson Vieira dos Reis</i>	<i>Prestação de serviços de alimentação</i>	<i>6.600,00</i>

35. De outro vértice, após exegese da prestação de contas da unidade jurisdicionada, bem como dos relatórios de autoria de punho da



Secretaria de Controle Externo, percebe-se que ocorreu irregularidade de caráter financeiro, operacional e contábil.

36. No que diz com as irregularidades: “*Pagamento de despesas sem documentos hábeis para comprovação da sua efetividade*”, observa-se que tal prática é decorrentes de um comportamento desrespeitoso do gestor com a coisa pública, já que não atuou com zelo e eficiência em sua administração, bem como de condutas que afrontam o controle eficiente da situação econômico-financeira da unidade, dificultando, assim, a avaliação e o acompanhamento da contabilidade e do patrimônio da gestão fiscalizada.

37. É cediço que a investidura no exercício da função pública gera um comprometimento individual com o aparato do Estado, impondo a sociedade inúmeros deveres ao sujeito. Sendo um deles o dever de responder pela conduta adotada no desempenho das atividades administrativas, significando, portanto, a impossibilidade de eximir-se dos efeitos das suas ações e omissões.

38. Com efeito, a realização de despesa pública exige observância dos princípios constitucionais pertinentes, porquanto deve ser regrada pelo princípio da legalidade. Além do que, não se pode perder de vista a necessidade de atentar para o aspecto formal dos documentos e estágios para o processamento correto.

39. Os gestores públicos e ordenadores de despesa serão responsabilizados pelo descumprimento de suas normas, que tem como base quatro premissas a saber: o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização.

40. Consoante constatado pela SECEX há quatro empenhos em que não foram apresentadas as notas fiscais comprovadoras do dispêndio, o que



é inadmissível quando tratamos da contabilidade pública de ente municipal, pois a comprovação das despesas com notas fiscais é considerada obrigação tributária acessória, cujo cumprimento não é dispensado nem mesmo nas situações de isenção da obrigação principal. Nos termos do art. 175 do Código Tributário Nacional, ainda que o sujeito passivo da relação tributária não esteja obrigado ao recolhimento de tributo, imperioso é o cumprimento das obrigações acessórias necessárias à fiscalização pelo respectivo Ente, como, no caso, a emissão de comprovantes fiscais.

41. A nota fiscal é emitida para formalizar a aquisição de um bem ou prestação de serviço. Somente se constituirá em documento fiscal hábil, capaz de assegurar efeitos jurídicos, fiscais e acobertar as prestações de serviços, se observada, no mínimo, a exigência quanto ao seu prazo de validade.

42. É importante ressaltar que a não comprovação documental das despesas realizadas pelo Poder Executivo torna impossível verificar o direito adquirido do credor de receber, conforme estipulado no art. 63, § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64, senão vejamos:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

43. Importa destacar que cabe ao gestor do dinheiro público o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos sob sua gestão, sendo este



entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União nos seguintes termos:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes”.²

44. Desse modo, não cumprindo o responsável com a obrigação de bem demonstrar a aplicação dos recursos públicos, imperiosa é a determinação para que os respectivos valores sejam devolvidos aos cofres públicos, visando acima de tudo a proteção ao interesse público.

45. Não se pode olvidar que a prática ora tratada configura ato de improbidade administrativa descrito na Lei nº 8.429/92, posto que ao admitir empenho sem a comprovação com notas fiscais, permitiram os responsáveis a lesão ao erário, nos seguintes termos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta lei, e notadamente:

(...)

²Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara.



X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

46. Diante disso, deve ser determinado ao gestor que restitua ao cofres públicos municipais o valor de R\$ 69.275,00 (sessenta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais), que devem ser glosadas e corrigidas pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, em face do responsável, Sr. Adejar Gonçalves Pereira, com recursos próprios, bem como que abstenha-se de efetuar despesas sem a devida comprovação documental, devendo ainda ser aplicada a multa prevista no art. 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

3.0 - JB 01. Despesa_Grave. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). (Item 3.2.1)*

3.1. Foram pagos juros e multas por atraso das faturas de telefonia, no valor de R\$ 20,09, equivalente a 0,43 UPF's/MT, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios - Irregularidade reincidente.

47. Quanto à irregularidade **JB01**, sanada às fls. 276 pela SECEX, este *Parquet* de Contas concorda com a SECEX da 3.^a Relatoria para entender pela não aplicação de multa, cabendo, tão somente, recomendação ao gestor, conforme justificativas que seguem.

48. Restou caracterizada a realização de despesa considerada irregular consistente no pagamento de juros e multas devido ao atraso na quitação de faturas de telefonia, perfazendo um montante de R\$20,09 (vinte reais e nove centavos), devidamente ressarcido pelo gestor após o apontamento da



irregularidade.

49. Da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheiras, bem como do relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo e demais documentos, percebeu-se o pagamento em atraso de faturas de telefonia, que geraram encargos de juros e multa ao erário da Câmara, afrontando o disposto no ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio.

50. Porém, como já houve a restituição dos valores pelo gestor, deve esta, tão somente, ser objeto de **recomendação** ao gestor para que se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheiras sejam feitas em atraso de forma reiterada.

51. No tocante à multa pecuniária, considerando o princípio da razoabilidade, deixamos de opinar pela aplicação da sanção, considerando que o valor restituído pelo gestor é irrisório (R\$20,09 (vinte reais e nove centavos)), inclusive frente ao valor da possível multa que seria aplicada: 11 a 20 UPF's, vez que se trata de irregularidade de natureza grave.

52. Não podemos deixar de citar o que dispõe o inciso I e II e o § 1º do artigo 1º da Portaria do Ministério da Fazenda, sobre os limites de valor para inscrição de débitos, que prevê o seguinte:

Art. 1º Autorizar:

I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar



de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

53. Assim, constata-se que a própria Administração, através da citada Portaria, admite que os valores inferiores a mil reais são insignificantes, a única exceção está prevista no citado § 1º que é em caso de aplicação de multa criminal, justificando a não aplicação da multa à irregularidade JB01.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

54. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheiras apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

55. No que tange à constatação de 02 (duas) irregularidades consideradas por este *Parquet* de Contas, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuram sérios danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

56. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, inclusive no tocante ao descumprimento de determinação constante no Acórdão 195/2012, além da expedição de determinações legais ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repita na próxima prestação contas, bem como efetue o ressarcimento ao erário dos valores



empenhados sem comprovação com as notas fiscais necessárias.

57. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2012, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, com penalização do gestor, bem como recomendação para correção das irregularidades sobressalentes e determinações legais.

IV - CONCLUSÃO

58. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** com recomendações legais e determinação das Contas Anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheiras, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor Sr. ADEJAR GONÇALVES PEREIRA, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. nº 14/07;

b) pela aplicação de **multa** ao gestor, sendo uma para cada fato punível:

b.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades **KB 10, JB 10** do presente parecer, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.2) em razão do **descumprimento de decisão** (Acórdão



195/2012) que determinou para o gestor a realização de concurso público para preenchimento do cargo de contador no prazo de 240 dias, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007).

c) pela **restituição ao erário**, com recursos próprio do Sr. ADEJAR GONÇALVES PEREIRA, o valor de R\$ 69.275,00 (sessenta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais), que devem ser glosadas e corrigidas pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, em razão de ausência de documentos comprobatórios de despesas – item 3.2;

d) pela aplicação de **multa** proporcional devido a irregularidade que causou dano ao erário, com base no 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), conforme gradação estabelecida pelo art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010;

e) pela **determinação** à atual gestão para que o atual gestor:

e.1) rescinda o contrato com a empresa Paulo Bento de Moraes firmado para fins de prestação de serviços de contabilidade pública (sem concurso público) e se abstenha de realizar novas contratações nesses termos;

e.2) realize concurso público para preenchimento do cargo de contador no prazo de 240 dias;

e.3) abstenha-se de efetuar despesas sem a devida comprovação documental;

f) pela **recomendação** à atual gestão:

f.1) para que, mediante regulamentação municipal, se utilize dos profissionais lotados nas funções de Contador junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheiras enquanto não providencia o concurso para o



referido cargo junto à Câmara Municipal;

f.2) para que se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheiras sejam feitas em atraso de forma reiterada;

g) Pela inclusão da irregularidade **KB10** com **ponto de controle** durante as auditorias das contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheiras – exercício de 2013.

h) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de junho de 2013.

(assinatura digital)³

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

Grazielle Guimarães Cavichioli

Assistente de Gabinete
Matrícula 8009210

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.